



**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEÍCULOS QUE DEVEM ATENDER AOS PADRÕES PREVISTOS NA LEI E EM REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. DESPROVIMENTO.**

- A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece como dever do Estado, em sentido amplo, a educação, como direito de todos. O art. 208, VII, por sua vez, estabelece que tal responsabilidade será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- Analisando o conjunto probatório dos autos, tenho que resta devidamente demonstrado que o transporte escolar do Município de Mamanguape vem sendo prestado de maneira inadequada e insuficiente, conforme atestado por órgão competente, colocando em risco as crianças e adolescentes daquela localidade.

- Oportuno considerar que o Código de Trânsito Brasileiro é norma de caráter obrigatório, de forma que a adequação dos veículos utilizados para o transporte escolar ao mencionado *codex* é fundamental para a segurança dos alunos e qualidade do serviço prestado pelo Poder Público.

## RELATÓRIO.

**Remessa Oficial** originária de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape (Id. Núm. 6191118), que, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Mamanguape**, julgou procedente o pleito exordial, nos seguintes termos:

*“Ante todo o exposto, com esteio no art. 487, I, e art. 497 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONDENO o MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB:*

*1. nas OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER, consistentes na abstenção de contratar motoristas para o transporte escolar que não disponham da qualificação exigida pelas leis de trânsito, bem como*



*de contratar veículos para uso no transporte escolar que não atendam as exigências legais;*

*2. na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na adoção das medidas necessárias para adequação de toda sua frota de veículos que presta transporte escolar às normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, submetendo os automóveis a inspeção pelo DETRAN/PB, apresentando comprovante de autorização para prestação do serviço emitido pelo DETRAN/PB, bem como mantendo a prestação do serviço de transporte escolar em veículo regular e inspecionado pelo DETRAN/PB, no prazo máximo de 120 (cento em vinte) dias;*

*3. na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na regularização, perante o órgão de trânsito, de todos os motoristas que realizam o transporte escolar, com a devida qualificação e capacitação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito.*

***Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos deste Estado da Paraíba, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência.”***

Autos remetidos a esta Egrégia Corte de Justiça por força do duplo grau de jurisdição.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (Id. Núm. 6781376).

É o relatório.

## **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face do **Município de Mamanguape** objetivando que à Edilidade seja imposta a obrigação de adequar e manter a prestação de serviço de transporte escolar em veículos regulares e inspecionados pelo DETRAN-PB devidamente autorizados para tanto.



Ao que se percebe, as irregularidades foram constatadas por meio das vistorias realizadas pela Divisão de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, conforme demonstram os documentos acostados ao Id. Núm. 6191098 – Págs. 15/20, os quais foram remetidos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece como dever do Estado, em sentido amplo, a educação, como direito de todos. O art. 208, VII, por sua vez, estabelece que tal responsabilidade será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. Vejamos:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”*

Ainda nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 4º e 54, também preconiza, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, nele incluído também o transporte do alunado. Vejamos:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”*

*(...)*

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*(...)*

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*



Nessa perspectiva, analisando o conjunto probatório dos autos, tenho que resta devidamente demonstrado que o transporte escolar do Município de Mamanguape vem sendo prestado de maneira inadequada e insuficiente, conforme atestado por órgão competente, colocando em risco as crianças e adolescentes daquela localidade.

Oportuno considerar que o Código de Trânsito Brasileiro é norma de caráter obrigatório, de forma que a adequação dos veículos utilizados para o transporte escolar ao mencionado *codex* é fundamental para a segurança dos alunos e qualidade do serviço prestado pelo Poder Público.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALUNOS DA ZONA URBANA E RURAL. DIREITO FUNDAMENTAL. PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI Nº 8.069/90 (ECA). MEIO COERCITIVO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PELA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA RATIFICADA. É da competência do Poder Público, em qualquer nível, a promoção do acesso à escola para crianças e adolescentes, nos moldes do que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal e art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se trata de direito fundamental. A educação é direito fundamental da criança e do adolescente, que deve ser garantido pelo Estado em sentido lato (União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) e pela sociedade em geral, mediante condições que assegurem a efetividade deste direito, como alimentação, acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino público próximo à residência do educando, transporte, entre outros. Acertada a substituição da multa pecuniária aplicada em face da Fazenda Pública pela possibilidade do bloqueio on line, por se apresentar mais efetivo à entrega da tutela vindicada, já que a multa se traduz em prejuízo à coletividade e não representa garantia de efetivo cumprimento da obrigação de fazer. (TJMT; RNEC 155355/2016; Barra do Garças; Relª Desª Helena Maria Bezerra Ramos; Julg. 29/10/2018; DJMT 07/11/2018; Pág. 67

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação civil pública. Tutela antecipada deferida na origem. Adequação da frota de veículos que prestam transporte escolar público às normas do código de trânsito brasileiro. Regularização da situação dos motoristas que prestam o serviço. Possibilidade. Dever do poder público de prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino. Índícios de precariedade dos veículos. Direito à educação.



Garantia da segurança dos alunos. Adequação e regularização imprescindíveis. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido. Precedente. (TJRN; AI 2016.013431-7; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 12/09/2017)

No mesmo sentido, decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO OFERTADO PELO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS QUE NÃO ATENDEM AS NORMAS REGULAMENTARES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES IMPOSTAS NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES QUE ZELAM PELA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO E GRATUITO COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AO DIREITO A EDUCAÇÃO. VEÍCULOS QUE DEVEM ATENDER AOS PADRÕES PREVISTOS NA LEI E EM REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DESPROVIDOS. A educação está inclusa entre os direitos de segunda geração dos direitos fundamentais, ligados ao valor igualdade, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, de titularidade coletiva e com caráter positivo, que exigem atuações do Estado no afã de promover a igualdade entre os cidadãos, não apenas no campo formal, mas sobretudo no campo material. Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação outras obrigações que complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar, dentre eles destacamos o transporte. Os argumentos do Apelo, no sentido de que a Sentença condena a Edilidade a correção de erros futuros, não elide o dever institucional da Administração de manter os veículos que servem ao transporte escolar sempre adequado, operando dentro dos padrões de qualidade e segurança que as normas regulamentares exigirem. A obrigação de fazer, imposta na Sentença, não busca substituir-se ao Alcaide a frente da gestão da coisa pública, na verdade, ela impõe a observância obrigatória da Lei, que deveria ser um ato de ofício do gestor, contudo, por vezes as obrigações legais são relegadas a margem, quando os gestores públicos passam a caminhar no tortuoso caminho da ilegalidade e, conseqüentemente, da improbidade administrativa. (TJPB; APL-RN 0000781-87.2014.815.0341; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 19/10/2017; Pág. 10).

**Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.**



É como voto.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**

**(04)**

